



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.724767/2013-47
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.568 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente PARCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/11/1999 a 30/08/2003

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.568 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13804.724767/2013-47

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3401-004.407, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/11/1999 a 30/08/2003

VALORES DECLARADOS EM DCTF. INDICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS JUDICIAIS PRECÁRIOS, DE TERCEIROS E RELATIVOS A CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

A exigência de valores de débitos declarados em DCTF, indicando compensação com créditos judiciais precários, de terceiros e relativos a crédito prêmio de IPI, dispensa a formalização de lançamento de ofício, por já estar confessado o débito.”

Irresignado, o contribuinte opôs Embargos de Declaração em face do r. acórdão, apontando vícios ao requerer o acolhimento dos embargos para que a turma *a quo* se pronuncie, entre outros, sobre:

- O sentido e o alcance do art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84, para que seja contemplado o pronunciamento da matéria à máxima contida em seu bojo, segundo a qual não se pode privilegiar o comando infralegal em detrimento do dispositivo legal que ele disciplina;
- A aplicabilidade ao caso do art. 63 da Lei 9.430/96, que determina expressamente a necessidade de lavratura de auto de infração com a exigibilidade suspensa para prevenção da decadência;

Em despacho às fls. 635 a 644, os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo foram rejeitados.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- É incontestável que a DCTF é utilizada como instrumento de confissão de dívida;
- Se a hipótese dos autos é de débitos informados em DCTF (com saldo zero) e no mesmo documento fiscal há comprovação da quitação mediante compensação, inexistente confissão de dívida e o fisco está obrigado a promover o lançamento de ofício;

Em despacho às fls. 705 a 716, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial, admitindo a rediscussão da matéria “*Obrigatoriedade de Lançamento de Ofício nos casos de tributos apurados e informados como compensados em DCTF, por decorrência do mencionado artigo 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001.*”

Foi apresentada petição pelo sujeito passivo – memoriais, reforçando seu pedido de nulidade e reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, ser correto o indeferimento do pedido de restituição, visto que não ficou caracterizado o pagamento indevido, em razão dos débitos já estarem confessados em DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que não devo conhecê-lo, eis que no presente caso, ainda que a discussão envolvendo a DCTF vinculada à compensação, sem saldo a recolher, dispensaria ou não o lançamento de ofício esteja presente nos dois arestos (quais sejam, recorrido e paradigma – 9303-003.506), é de se pontuar que não há similitude fática entre os dois processos.

Da leitura do voto recorrido, vê-se que várias particularidades dos autos influenciaram, a meu sentir, o direcionamento pela dispensa do lançamento de ofício, independentemente de essa conselheira, tal como votou no acórdão paradigma entender que a DCTF dispensaria o lançamento de ofício.

No presente processo, tem-se compensações declaradas em DCTF, remetendo a créditos prêmio de IPI de terceiros, fundados em decisão judicial precária (na qual houve posterior desistência/julgamento desfavorável), tendo a empresa obstado judicialmente a cobrança em um processo, e depois inserido todos os débitos em programa de parcelamento, desejando agora restituir o valor das parcelas pagas. E, ainda, o fato de os créditos serem precários também foram considerados em ementa. Eis:

“VALORES DECLARADOS EM DCTF. INDICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS JUDICIAIS PRECÁRIOS, DE TERCEIROS E RELATIVOS A CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

A exigência de valores de débitos declarados em DCTF, indicando compensação com créditos judiciais precários, de terceiros e relativos a crédito-prêmio de IPI, dispensa a formalização de lançamento de ofício, por já estar confessado o débito.”

O contribuinte informou em DCTF que tais débitos confessados tinham sido objeto de “outras compensações e deduções” que estariam formalizadas em outros processos administrativos. Os créditos utilizados nessas compensações advinham de crédito-prêmio de IPI pertencentes a terceiros e que teriam sido reconhecidos por força de decisão judicial. Posteriormente, o contribuinte desistiu das compensações e incluiu os débitos confessados ao parcelamento instituído pelo MP n.º 470/2009, efetuando o seu pagamento.

O contribuinte efetua pedido de restituição de todos os valores pagos no parcelamento, pois não seriam devidos. Em síntese aduz que os débitos estariam decaídos pois não foram nem confessados e nem objeto de lançamento de ofício.

Enquanto, o acórdão paradigma de n.º 9303-003.506 não tratou dos mesmos fatos – tanto que consignou a seguinte ementa (sem tratar de créditos precários):

*“DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF, VINCULADOS À COMPENSAÇÃO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.*

É lícito o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário devido à Fazenda Nacional quando os débitos declarados em DCTF foram vinculados a compensações informadas pelo declarante, sem saldo a recolher. A confissão de dívida não alcança todos os débitos declarados, mas apenas o saldo devedor informado pelo sujeito passivo. Apenas para fatos posteriores à edição da Medida Provisória 135/2003 seria possível considerar a compensação como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Como a análise era de validade de um auto de infração no qual exigia-se débito confessado do contribuinte em DCTF, a turma julgadora firmou o entendimento de que o lançamento de ofício era lícito. Mas não firmou entendimento consolidado de que, caso não houvesse o lançamento de ofício, tendo o contribuinte também confessado seus débitos em declaração de compensação e, posteriormente em pedido de parcelamento, tendo pago o parcelamento, que eles estariam decaídos e por consequência poderiam ser objeto de pedido de restituição.

O acórdão paradigma, de fato apresentou uma conclusão divergente do acórdão recorrido e que é objeto do presente recurso especial. Enquanto o paradigma firmou o entendimento de que os débitos declarados em DCTF, com zero de saldo a pagar, em razão de compensação, só passaram a ser considerados como confessados a partir da edição da MP N.º 135/2003, o acórdão recorrido concluiu que esses débitos se consideram confessados desde sempre. Porém o acórdão paradigma analisou uma situação de lançamento de ofício, confirmando válido o lançamento. Não é possível afirmar, diante de situação fática tão diferente, que, mesmo aplicando a tese firmada, teria superado os demais incidentes processuais que ocorreram no presente processo, para ao final, autorizar a restituição de débito regularmente confessado em processo de parcelamento especial autorizado pela MP n.º 470/2009.

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama